



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 676855/18
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2238/20 - Tribunal Pleno

Representação. Terceirizações de serviços médicos. Contabilização das despesas com os terceirizados. Contratação de serviços médicos especializados de alta complexidade e para atendimento do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192. Nível intermediário de atenção. Serviços complementares à atenção básica em saúde. Comprovação. Regularidade. Transferência da gestão da Unidade de Pronto Atendimento. Possibilidade mediante contrato de gestão. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Ausência de contrato de gestão. Ressalva. Celebração de aditivos depois do encerramento dos respectivos contratos. Não é possível prorrogar uma relação jurídica extinta pelo decurso do tempo. Irregularidade. Ausentes a intenção de fraudar licitação ou permitir que terceiro se beneficie indevidamente. Ressalva. Ausência de informações no Portal da Transparência. Saneamento. Utilização indevida de dispensa de licitação e da modalidade Pregão para as contratações da prestação de serviços médicos. Dispensas que se deram nos interstícios entre as respectivas licitações. Pregão eletrônico. Modalidade de amplo espectro competitivo e serviços contratados que se enquadram como bens e serviços comuns. Regularidade. Procedência parcial. Recomendação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas frente ao Município de Ponta Grossa, em razão de supostas irregularidades na prestação de serviços de saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Representante apresenta estudo sobre a estrutura de saúde do Município de Ponta Grossa com base em informações coletadas, além das fontes públicas como o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES, dados do Portal de Informação para Todos (PIT), disponibilizado pelo Tribunal de Contas do Paraná, cujas informações são declaradas pelos Municípios ao Sistema de Informações Municipais – Análise Mensal (SIM-AM) e aos Portais da Transparência.

O Ministério Público de Contas aponta as seguintes irregularidades: **(i)** terceirização indevida do serviço de saúde; **(ii)** terceirização e transferência de gestão da UPA Porte II; **(iii)** incorreta contabilização das despesas com os terceirizados; **(iv)** celebração de termos aditivos depois do encerramento dos contratos; **(v)** ausência de informações no Portal de Transparência; **(vi)** utilização indevida de dispensa de licitação e da modalidade pregão para as contratações.

Requeru medida liminar para que o Município de Ponta Grossa: **(i)** contabilize corretamente as despesas como terceirização e passe a compor o cálculo da despesa total de pessoal (*Outras Despesas de Pessoal*); e **(ii)** disponibilize em seu Portal da Transparência *“todas as informações, dados e documentos municipais de acesso público de maneira concentrada, clara e organizada no Portal da Transparência, notadamente da relação de servidores e respectiva remuneração, utilizando mecanismos que facilitem o acesso à informação”*.

Por intermédio do Despacho nº 1438/18 (peça 19), homologado pelo Acórdão nº 2925/18 (peça 29), ressaltei que determinar a contabilização em elemento de despesa diverso, por um lado, poderia gerar novo erro ou equívoco por parte da Administração Pública e, por outro, poderia inviabilizar a realização de concurso público justamente para adequar a situação da terceirização dos serviços públicos de saúde.

Acolhi parcialmente o pedido para a concessão de medida cautelar para determinar ao Município de Ponta Grossa que passasse a disponibilizar, imediatamente, em seu Portal da Transparência, a relação atualizada de servidores,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

esclarecendo a efetiva composição do seu quadro, notadamente no que se refere aos cargos de médico.

Na sequência, determinei a citação do Município de Ponta Grossa, do senhor Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, Prefeito Municipal, e do senhor Lauro Rodrigues da Costa Neto, Controlador Interno, para apresentação de defesa.

O senhor **Marcelo Rangel Cruz de Oliveira** alegou que o Município vem tomando as medidas para atualização do Portal de Transparência do Município e que está disponível a relação de todos os servidores municipais da administração direta e indireta por nome, cargo, lotação, data de admissão e demissão, com os respectivos holerites e demonstrativos de carga horária.

Afirmou que, apesar de estarem registradas 105 unidades de atendimento no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, nem todas se limitam a prestar atendimentos básicos de saúde. Informou entender que diversos serviços hospitalares deveriam estar no escopo dos serviços disponibilizados pelo Estado, mas são geridos pelo Município.

Ressaltou que, em razão da natureza da demanda e para evitar a interrupção de serviços que são essenciais ao atendimento da população, havia necessidade de contratação de serviço terceirizado de forma a complementar os profissionais existentes na rede.

Alegou que os contratos sempre foram precedidos de procedimento licitatório, inexistindo irregularidades. Quanto às dispensas de licitações, aduziu que estas foram feitas em regime de urgência, por situações excepcionais, tal como a suspensão de concorrência pública por liminar em mandado de segurança (posteriormente, extinto sem julgamento de mérito).

Informou a realização do Concurso Público nº 001/2018, o qual, na época, estava em fase de homologação para a substituição dos profissionais que prestam serviços por empresa terceirizada.

No que diz respeito à contabilização dos gastos com empresas de prestação de serviços médicos, aduziu que não se tratava de serviços de obrigação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

do Município e, por isso, foram firmados de maneira complementar à estrutura existente, atendendo a demanda por serviços pela população.

Acrescenta que a contratação de serviços de natureza complementar não integra o rol de gastos contabilizados como “*despesa de pessoa*”.

Quanto ao período em que os serviços foram prestados sem cobertura contratual, alegou que houve a necessidade de contratação por dispensa de licitação para que os serviços não fossem interrompidos e que, posteriormente, os contratos foram renovados pela Administração, tendo sido emitido parecer pela convalidação dos atos a partir da data de seu vencimento.

O senhor **Lauro Rodrigues da Costa Neto** reiterou as alegações do senhor Marcelo Rangel Cruz de Oliveira com a apresentação dos mesmos documentos.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal** concluiu pela procedência da Representação, em razão:

i) terceirização indevida do serviço de saúde: a unidade técnica entende que o ente confunde a permissão para a terceirização de serviços de natureza complementar com uma permissão ampla para contratar profissionais sem concurso público, sempre que precise completar seu quadro de pessoal.

Acrescenta que os serviços prestados pelas empresas terceirizadas não possuem natureza complementar, uma vez destinados ao atendimento de urgência e emergência, ou seja, constituem prestação básica do poder público municipal, não se enquadrando na categoria de serviços técnicos especializados ou encontrando fundamento em situação justificadora excepcional.

Segundo a unidade técnica, o Município não demonstrou a adoção de medidas efetivas para melhorar as dificuldades enfrentadas no provimento de cargos de médicos.

Ressalta a CGM que o Município realizou o Concurso Público nº 001/2018 para provimento de cargos de médico plantonista, médico PSF II e médico



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

socorrista. No entanto, foram contratados apenas médicos PSF II¹ e o Município continua terceirizando a prestação básica de saúde.

ii) terceirização e transferência de gestão da UPA Porte II: quanto às Unidades de Pronto Atendimento – UPA, a unidade técnica verificou que o Município firmou contrato com o Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH para a transferência da gestão da UPA Porte II, o que seria irregular, pois a gestão da UPA não caracteriza atividade complementar passível de terceirização.

Opinou pela procedência com determinação para que o Município se abstenha de realizar contratações de médicos como forma de terceirização irregular de serviço público de saúde.

iii) incorreta contabilização das despesas com os terceirizados: por se tratar de substituição de servidores e empregados públicos; A classificação de despesa deveria ter sido contabilizada no grupo “*outras despesas de pessoal*”, nos termos da Instrução Normativa nº 56/2011, deste Tribunal.

A unidade técnica recomenda que seja emitida determinação ao Município para que passe a contabilizar os gastos decorrentes de contrato de terceirização de mão de obra no cálculo de despesas total de pessoal, nos termos do art. 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal².

iv) celebração de termos aditivos, após o encerramento dos contratos: as dispensas de licitação teriam sido realizadas a fim de garantir a continuidade do serviço mas, quando da renovação contratual, o Município convalidou os atos a partir da data de seu vencimento, o que é irregular, pois não é possível a prorrogação após a extinção da vigência contratual.

A unidade técnica se manifesta pela aplicação da multa do art. 87, IV, ‘d’ da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao gestor.

¹ <http://www.pontagrossa.pr.gov.br/concursos/cp-001-2018>.

² **Art. 18.** Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”. (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

v) **ausência de informações no Portal da Transparência:** a unidade técnica observou que a situação foi regularizada.

vi) **utilização indevida de dispensa de licitação e da modalidade de pregão para as contratações:** a unidade técnica reiterou as considerações quanto à ilegalidade da terceirização de serviços básicos de saúde.

Diante da irregularidade, opinou pela aplicação da multa do art. 87, IV, 'd' da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao gestor.

O **Ministério Público de Contas** corroborou o opinativo da unidade técnica pela procedência da Representação com determinação e multas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que as questões estão relacionadas entre si, passo à análise conjunta dos apontamentos relacionados às **terceirizações de serviços médicos** e à **contabilização dessas despesas**.

O Representante apontou que houve terceirização irregular de serviços médicos em face das seguintes contratações:

Pregão Eletrônico nº 119/2014 (peça 11, fl. 44), contratação da prestação de serviços médicos (**plantonistas noturno/diurno**) para o Hospital da Criança Prefeito João Vargas de Oliveira; **Pregão Eletrônico nº 315/2014** (peça 12, fl. 30), contratação da prestação de serviços médicos especializados socorristas perante o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (**ATLS ou ACLS**); **Pregão Eletrônico nº 212/2017** (peça 13, fl. 82), contratação da prestação de serviços médicos pré-hospitalares com conduta em regulação médica e intervencionista nas ambulâncias do **SAMU e SIATE**; **Dispensa de Licitação nº 109/2015** (peça 8, fl. 1, e peça 14) contratação prestação de serviço de atendimento médico e ambulatorial especializado de alta complexidade e de serviços de apoio, na área de urgência e emergência para o Hospital



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Municipal Amadeu Puppi; **Dispensa de Licitação nº 50/2017** (peça 15, fl. 111), contratação da prestação de serviços médicos especializados de socorristas para o SAMU (**ATLS e ACLS**); **Concorrência nº 8/2015** (peça 9, fl. 27), contratação prestação de serviço de atendimento médico e ambulatorial especializado de alta complexidade e de serviços de apoio, na área de urgência e emergência, para o Hospital Municipal Amadeu Puppi; e **Concorrência nº 4/2014** (peça 10, fl. 1), contratação da gestão da Unidade de Pronto Atendimento – UPA Porte II.

Conforme vem decidindo este Tribunal de Contas³, os serviços especializados, os plantões médicos prestados em período noturno, finais de semana e feriados e os serviços de saúde de média e alta complexidade têm sido considerados de **natureza complementar** às ações de atenção básica de saúde a que se refere a Portaria nº 2.488/2011, do Ministério da Saúde e, desta forma, extrapolam a competência municipal e não devem ser considerados no índice de pessoal dos municípios.

No caso dos autos, os objetos licitados se referem à prestação de serviços médico e ambulatorial especializado de alta complexidade e de socorristas para o **SAMU 192**, com especialização em Suporte Avançado de Vida ao Trauma - **ATLS** e Suporte Avançado de Vida em Cardiologia – **ACLS**.

De acordo com o Ministério da Saúde⁴, o **Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192** integra a **Política Nacional de Urgência e Emergência** destinada a estruturar a rede de urgência e emergência no país.

Atualmente, a atenção primária é constituída pelas unidades básicas de saúde e Equipes de Saúde da Família, enquanto o **nível intermediário** de atenção fica a encargo do SAMU 192, das Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24H), as quais são estruturas de **complexidade intermediária** entre as

³ Acórdão nº 3.894/16- Segunda Câmara, processo nº 301.641/16, e Acórdão nº 4.535/16- Segunda Câmara, processo nº 293.657/16, Acórdão nº 2.618/17 – Segunda Câmara, processo nº 901.568/16, Acórdão nº 1.402/19 – Pleno, processo 300.832/19.

⁴ <https://www.saude.gov.br/sismob/instrutivo-e-legislacao-dos-programas/rede-de-atencao-a-urgencia>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Unidades Básicas de Saúde e as portas de urgência hospitalares e o atendimento de média e alta complexidade que é realizado nos hospitais. Juntas, compõe uma rede organizada de atenção às urgências.

A Portaria nº 3, de 10 de janeiro de 2007, do Ministério da Saúde⁵, redefine as diretrizes de modelo assistencial e financiamento de UPA 24h, conceituando UPA 24 h como o estabelecimento de saúde de **complexidade intermediária**, articulado com a Atenção Básica, o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192, a Atenção Domiciliar e a Atenção Hospitalar, a fim de possibilitar o melhor funcionamento da Rede de Atenção às Urgências – RAU.

Neste contexto, os investimentos realizados pelos municípios no SAMU 192 constituem serviços complementares à atenção básica, vez que classificados como de complexidade intermediária.

Especificamente quanto à eventual terceirização, não é possível apontar quais contratações estariam infringindo o art. 37, II da Constituição Federal daquelas outras que têm sido aceitas pela jurisprudência deste Tribunal de Contas.

Isto porque não consta dos autos a segregação dos serviços médicos relacionados à atenção básica daqueles outros complementares e passíveis de contabilização como tais. Da mesma forma, não consta da Representação a lei referente à estrutura de cargos do Município de Ponta Grossa, de maneira a possibilitar conhecer-se eventuais cargos da área de saúde que estivessem vagos, razão pela qual **julgo improcedente** a Representação em relação a ambos apontamentos.

Quanto à **transferência da gestão da Unidade de Pronto Atendimento – UPA Porte II**, conforme consta da Representação, o Município firmou contrato com o Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH para a transferência da gestão da UPA.

Todavia, tenho para mim que a celebração de contrato de gestão com entidade do terceiro setor não constitui, por si só, uma irregularidade.

⁵ Art. 2º Para os fins desta Portaria, considera-se:

I – UPA 24h: estabelecimento de saúde de complexidade intermediária, articulado com a Atenção Básica, o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192, a Atenção Domiciliar e a Atenção Hospitalar, a fim de possibilitar o melhor funcionamento da RAU;
(...).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

De fato, conforme já decidiu o Tribunal de Contas da União, por intermédio do Acórdão nº 3239/2013 - Plenário⁶: “A escolha da organização social para celebração de contrato de gestão deve, sempre que possível, ser realizada a partir de chamamento público, devendo constar dos autos do processo administrativo correspondente as razões para sua não realização, se for esse o caso, e os critérios objetivos previamente estabelecidos utilizados na escolha de determinada entidade, a teor do disposto no art. 7º da Lei 9.637/1998 e no art. 3º combinado com o art. 116 da Lei 8.666/1993”.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão da lavra do Ministro Roberto Barroso proferida no RE 1188535/SOP, julgado em 30/11/2019, se manifestou pela possibilidade da celebração de contrato de gestão entre o Município de Santa Bárbara D'Oeste e entidade do terceiro setor para gerenciamento de unidade de pronto atendimento daquele ente. **Verbis** (destaquei).

“DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.947, de 21 de junho de 2017, do Município de Santa Bárbara D'Oeste, que dispõe sobre a qualificação de entidade como organização social com o fim de formalização de contrato de gestão da Unidade de Pronto Atendimento Dr. Afonso Ramos, e dá outras providências – Inexistência de ofensa aos princípios da impessoalidade, igualdade e razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual) – Legislação que busca segurança jurídica na contratação de gestores da saúde municipal – Ação improcedente.” O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente sustenta violação aos arts. 22, XXVII; 37, caput e XXI, da CF. A Procuradoria-Geral da República, em parecer, opina pelo não conhecimento do recurso extraordinário. O recurso não deve ser provido, tendo em vista que a decisão proferida pelo

⁶ https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo*/NUMACORDAO:3239%20ANOACORDAO:2013%20COLEGIADO:%22Plen%C3%A1rio%22/DTRELEVANCIA%20desc.%20NUMACORDAOINT%20desc/0/%20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*Tribunal de origem está alinhada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar a **ADI 1.923**, Relator para o acórdão Ministro Luiz Fux, examinou a constitucionalidade da Lei federal nº 9.637/1998, que trata sobre a mesma questão discutida neste processo (qualificação de organização social com o fim de formalização de contrato). Neste julgado, esta Corte assentou a constitucionalidade das normas infraconstitucionais que preveem a celebração de contrato de gestão sem a necessidade de licitação pública, desde que respeitados os princípios da Administração Pública. Analisou-se a constitucionalidade da Lei Federal nº 9.637/1998, cujos termos são semelhantes aos da lei municipal ora questionada. Confira-se, a propósito, o seguinte trecho da ementa da ADI 1.923: “[...] 20. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido é julgado parcialmente procedente, para conferir interpretação conforme à Constituição à Lei nº 9.637/98 e ao art. 24, XXIV, da Lei nº 8666/93, incluído pela Lei nº 9.648/98, para que: (i) o procedimento de qualificação seja conduzido de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e de acordo com parâmetros fixados em abstrato segundo o que prega o art. 20 da Lei nº 9.637/98; (ii) a celebração do contrato de gestão seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF; (iii) as hipóteses de dispensa de licitação para contratações (Lei nº 8.666/93, art. 24, XXIV) e **outorga de permissão de uso de bem público** (Lei nº 9.637/98, art. 12, §3º) **sejam conduzidas de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF;** (iv) os contratos a serem celebrados pela Organização Social com terceiros, com recursos públicos, sejam conduzidos de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; (v) a seleção de pessoal pelas Organizações Sociais seja*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; e (vi) para afastar qualquer interpretação que restrinja o controle, pelo Ministério Público e pelo TCU, da aplicação de verbas públicas.” Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Ao decidir sobre a constitucionalidade da Lei municipal nº 3.947/2017, assim se manifestou o Tribunal de origem: “Não há que se falar em ofensa aos princípios da impessoalidade, igualdade e razoabilidade. Na verdade, a interpretação dada pela inicial de que houve uma inversão no processo seletivo é equivocada, pois não existe óbice algum na participação de qualquer empresa que tenha interesse na prestação do serviço, no entanto, após a verificação pela Administração Pública dos requisitos legais, é que essa pessoa jurídica passará a ser denominada, na contratação, como Organização Social. Portanto, a ordem estabelecida pela lei em exame, nada mais é que o caminho para a aferição dos requisitos por ela estabelecidos. [...] Temos que, a saúde é direito fundamental, e assim reconhecido constitucionalmente, como dever do Estado na sua prestação, ou seja, a normalidade é o Município prestar serviços médicos, e a anormalidade, é este mesmo ente, transferir seu dever a terceiros, que é o objetivo da lei ora guerreada. Anote-se ainda que, não se verificou, como entende a d. Procuradoria Geral de Justiça, a pretensão do legislador em excluir eventuais interessados que não possuam os requisitos determinados na lei, haja vista que a futura contratação tem um fim específico, e para tal aquele que irá prestá-lo, deverá atender às particularidades da atividade. Por fim, da leitura da norma, o que se percebe é uma rigorosa ação da Administração Pública com o fim de evitar futuros transtornos, como os que acontecem, diariamente, em outros Municípios, que transferem a gestão da saúde pública.” Diante do exposto, com base no art. 932, IV e VIII, do CPC/2015 e no art. 21, § 1º, do RI/STF,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nego provimento ao recurso. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência. Publique-se. Brasília, 30 de novembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator.”

Contudo, o Contrato nº 422/2014, celebrado entre o Município de Ponta Grossa e o Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano, decorrente da Concorrência nº 4/2014, não constitui contrato de gestão a que se refere a Lei nº 9.637/98, que em seu art. 12, § 3º estabelece o conteúdo mínimo desse tipo de ajuste, que deverá dispor sobre a especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade.

No entanto, considerando que não consta da Representação apontamentos quanto à execução do contrato e que a contratação se deu no âmbito de um processo licitatório (Concorrência nº 4/2014), converto a irregularidade em **ressalva**, sem aplicação de multa.

Em relação à **celebração de aditivos depois do encerramento dos contratos**, a Representação aponta os seguintes contratos: Contratos nºs 279/2014 e 600/2014 (relatório no Anexo 4, fls. 2 – 8 e minuta contratual no Anexo 4, fls. 224 e 378), bem como o Contrato nº 422/2014 (Anexo 6, fls. 131).

Inobstante entenda pela procedência da Representação neste ponto, uma vez que não é possível prorrogar uma relação jurídica extinta pelo decurso do tempo, deixo de aplicar a multa proposta pelo Representante, um vez que considero suficiente, desta feita, ressaltar a conduta do jurisdicionado sem imposição de sanção, visto ausentes a intenção de fraudar licitação ou de permitir que terceiro se beneficie indevidamente da relação com o ente público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No que tange à ausência de informações no Portal da Transparência, considerando que a situação foi regularizada, **afasto a irregularidade.**

Quanto à apontada **utilização indevida de dispensa de licitação e da modalidade pregão para as contratações da prestação de serviços médicos**, observo que a Dispensa de Licitação n° 109/205, cujo objeto era a contratação da prestação de serviço de atendimento médico e ambulatorial especializado de alta complexidade e de serviços de apoio, na área de urgência e emergência para o Hospital Municipal Amadeu Puppi, tem o mesmo objeto da Concorrência n° 8/2015. Por sua vez, a Dispensa de Licitação n° 50/2017, para a contratação da prestação de serviços médicos especializados de socorristas para o SAMU (**ATLS e ACLS**) tem o mesmo objeto do Pregão Eletrônico n° 212/2017, a indicar que se deram nos interstícios entre a realização das respectivas licitações, o que **afasta a irregularidade.**

Também afasto a alegação de irregularidade na realização do Pregão Eletrônico, pois se trata de modalidade de **amplo espectro competitivo** e os serviços contratados se enquadram como bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

III. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Município de Ponta Grossa e, no mérito, por sua **procedência parcial** em razão da celebração de aditivos contratuais depois do encerramento dos respectivos contratos, e por sua **improcedência** em relação aos demais apontamentos.

Transitada em julgado da decisão, com fundamento no art. 398, § 1° do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Município de Ponta Grossa, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la **parcialmente procedente**, em razão da celebração de aditivos contratuais depois do encerramento dos respectivos contratos, e por sua **improcedência** em relação aos demais apontamentos;

II – determinar, após transitada em julgado da decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de agosto de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente